



AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES-RS

Ref.: Pregão Eletrônico n. 006/2023

WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Agostinho Chagas nº 1020 – São Francisco - Morada Nova – CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.744.769/0001-94, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c § 2º do Art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais em face do recurso administrativo interposto pelas empresas **GLX COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 21.155.314/0001-33, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES:

Alega a recorrente, em apertada síntese, o seguinte ponto:

- a) **Que a empresa recorrida desobedeceu ao item 8.1.5 do edital, não apresentando a declaração solicitada no mesmo.**

As razões dos recursos interposto pela recorrente não deve prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

II.I Que a empresa recorrida desobedeceu ao item 8.1.5 do edital .

Preliminarmente cabe destacar que o Sr. Pregoeiro, não realizou nenhum julgamento divergente do que preconiza o instrumento convocatório, pois o pontos apontado como descumpridos pela recorrente não condizem com a verdade.

Quando a recorrente alega que a recorrida não cumpriu o **item 8.1.5 do edital** a mesma falta com a verdade, pois o texto do item foi taxativo, fazendo a seguinte menção:

*8.1.5. a) A empresa licitante tanto para o **ITEM 01 E 02** deve apresentar declaração que possui assistência autorizada pelo fabricante e que é representante autorizado para comercializar o equipamento, para o Estado do Rio Grande do Sul.*

Ocorre que o **item 8.1.5 não foi desobedecido**, bastando uma simples análise as declarações apresentadas por esta recorrida, onde declaramos que iremos prestar assistência técnica em conformidade com o solicitado no edital, o que já demonstra o cumprimento da clausula 8.1.5 do edital.

Os apontamentos realizados já seriam suficientes para refutar os argumentos da recorrente, porem em sua peça recursal a mesma deixa nas entre linhas que não poderemos executar o objeto licitado por não ter sede no estado do órgão licitante, e que a recorrente é a revendedora autorizada pela marca, sendo que deveríamos possuir uma estrutura previa para a participação do certame, o que não condiz com a doutrina.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no **Acórdão 365/2017 Plenário**, que teve como relator o **Ministro José Múcio Monteiro**, que a **exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.**

Vejamos o caso:

Trata-se de processo para apuração de possíveis irregularidades ocorridas em uma Concorrência realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, na Paraíba, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do sistema de esgotamento sanitário naquele município.

Foram apontadas pelo TCU diversas irregularidades que contribuíram para frustrar a competitividade do certame, que contou com a participação de apenas uma empresa. Dentre as irregularidades apontadas constam o não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado por uma das empresas concorrentes e o fato de não ter sido dada a devida publicidade sobre alteração da data de abertura da licitação, “concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita no Diário Oficial do Estado da Paraíba e da data de abertura das propostas e a sua realização”, e ainda



a “exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial (subitem 5.1.1.3, ‘v’, do edital)”;

A Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:

“Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que “as exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais”, uma vez que a Lei de Licitações veda “exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório”. E acrescenta ainda que “a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas”. (Grifos nossos)

Assim, na conclusão do Acórdão, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei de Licitações e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos artigo 58, II do Lei Federal nº 8.443/92, risco este que o senhor pregoeiro se coloca neste momento **CASO ACATE O RECURSO DA RECORRENTE**.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. **Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.**

O caso denunciado tratou de pregões presenciais, cujo objeto consistia na locação de caminhões basculantes, na qual foi questionada a exigência de apresentação, ainda na fase de habilitação, de “cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV/2014, do veículo a ser utilizado na prestação do serviço, o qual não poderá ser inferior ao ano de fabricação exigido no edital”.

O conselheiro Relator entendeu que “não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade”. E que “tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame”.

A doutrina é taxativa e proíbe a exigência de estrutura prévia para participação do certame, ficando nítido que a declaração apresentada por esta recorrida supre o exigido no edital, pois caso não

venha a suprir o processo é nulo, pois o simples fato de fazer exigências que extrapolem a doutrina e a lei 8.666/93 levam a nulidade do certame.

Tempestivamente trazemos a baila que as concessionárias são meras representantes do fabricante, devendo cumprir a garantia do bem sempre que indicada pelo fabricante e por imposição do **art. 12 c/c art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, que atribui ao fabricante e ao vendedor a responsabilidade pela garantia do bem.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Douto pregoeiro, a recorrente tenta apenas induzi-lo ao erro tentando transformar um julgamento em consonância com o edital e a doutrina em um julgamento nefasto e prejudicial ao erário, pois a nossa proposta foi a que apresentou menores valores.

É prudente trazer a baila que o particular segundo o entendimento doutrinário não pode conceder o direito de exclusividade da venda de um produto ou prestação de um serviço, não existindo nada que impeça a nossa participação no certame e a venda do objeto o qual nos saramos vencedores.

A livre iniciativa e a livre concorrência são princípios constitucionais elencados no **art. 170 da Carta Magna**, o que veda a criação de mecanismos para cercear o livre comércio em qualquer lugar da Federação Brasileira, e corroborando com esse entendimento, temos a jurisprudência do TCU-Tribunal de Contas da União, que veda a criação de exclusividade por empresas privadas.

1.1.1. Sobre o fato de que a VMI detém carta de exclusividade elaborada pela ABIMDE, aduz (peça 1, p. 8 e 11-13) que essa instituição não deve ser levada em conta tendo em vista que é um órgão privado do Estado do Acre [sic], não podendo ser instrumento utilizado como uma declaração oficial, conforme Súmula-TCU 255 e Acórdão 555/2016 – TCU – Plenário, relator Augusto Sherman.

Não existem argumentos suficientes para que o douto pregoeiro venha a modificar o resultado do certame.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que sejam completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **WC VEÍCULOS & MÁQUINAS LTDA, VENCEDORA DO CERTAME**, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado. Termos em que pede e aguarda deferimento. Morada Nova/CE em 05 de abril de 2023. Cesário Cesar Ferreira Gomes Filho- Sócio proprietário/Representante legal.
